SEMEC
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE CRUZEIRO
CIDADE FORTE, RUMO CERTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 — PROCESSO DE COMPRA Nº 094/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de triagem visual, exame de refração por médico oftalmologista e fornecimento de óculos corretivos aos alunos da rede municipal de ensino.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 016/2026, apresentada por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 22.626.640/0001-44, na qual se sustenta, em síntese, a suposta ilegalidade do objeto licitado e da exigência de qualificação técnica.

Alega a impugnante que: (i) seria vedado atrelar o fornecimento de óculos à prestação de serviços médicos, com base no art. 12 e no art. 16 do Decreto nº 24.492 e no art. 68 do Código de Ética Médica; e (ii) por consequência, deveria ser integralmente removida do edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de óculos, exigindo-se apenas a comprovação de serviços médicos.

II — DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHECE-SE da impugnação para, no mérito, apreciá-la.

III — DO MÉRITO

III.1 — Do equívoco quanto ao destinatário das normas invocadas.

A impugnação parte de premissa equivocada de subsunção normativa. As normas invocadas possuem destinatário específico e determinado, que não se confunde com a pessoa jurídica a ser contratada nem com a Administração contratante.

Registre-se, preliminarmente, erro material na citação: o diploma referido é o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934 — e não de 1932 —, o qual regulamenta o Decreto nº 20.931/1932 na parte relativa à venda de lentes de grau.

O art. 12 do referido Decreto veda ao médico oculista, pessoa física, e à respectiva esposa, possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau na localidade em que exercer a clínica. Trata-se de vedação dirigida ao médico individualmente considerado, em razão de sua atuação clínica pessoal, e não à pessoa jurídica que executa serviço público mediante contrato administrativo.

O art. 16, por sua vez, veda que o estabelecimento comercial de venda de lentes de grau mantenha consultório médico em suas dependências. Cuida-se de regra de instalação física do estabelecimento óptico. O edital, contudo, em nenhum momento exige que o exame oftalmológico ocorra no interior de estabelecimento óptico, sendo a organização operacional do serviço de

responsabilidade da contratada, na forma do Termo de Referência.

Por fim, o art. 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) constitui norma de natureza estritamente deontológica, que vincula o médico no exercício de sua profissão e cuja observância é fiscalizada pelos Conselhos Regional e Federal de Medicina. Não se trata de norma de licitações e contratos, não se dirige à Administração Pública e eventual inobservância ética por profissional médico seria apurada na esfera disciplinar própria, sem qualquer aptidão para macular a legalidade do ato convocatório.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada — pessoa jurídica — para a execução de serviço integrado. Nada obsta que a pessoa jurídica reúna, de forma lícita e estruturalmente autônoma, a atividade de fornecimento de óculos e a prestação do exame de refração por médico oftalmologista (empregado, sócio, credenciado ou responsável técnico). O que as normas invocadas vedam é a vinculação societária do médico, individualmente, ao comércio óptico no local de sua clínica — situação diversa da figura da empresa licitante, que não se confunde com a pessoa do médico.

III.2 — Da licitude, usualidade e adequação do objeto integrado.

O modelo de execução adotado — triagem visual, seguida de exame de refração por médico oftalmologista e fornecimento de óculos corretivos — não é apenas lícito: corresponde a política pública nacional consolidada.

É exatamente a estrutura do Projeto Olhar Brasil, instituído pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Educação nº 15, de 24 de abril de 2007 (posteriormente disciplinado pela Portaria Interministerial nº 2.299/2012), que tem por finalidade identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração em alunos da rede pública, compreendendo a prestação de assistência oftalmológica — própria ou contratada — e o fornecimento de óculos aos casos de erro de refração detectados. Reconhece-se, na própria política federal, a dificuldade de acesso da população não apenas à consulta, mas também à aquisição dos óculos, razão pela qual ambas as etapas são tratadas de forma integrada.

A integração das etapas em fluxo único atende ao interesse público e à eficiência: evita que o aluno triado e diagnosticado deixe de receber a correção visual por dificuldade de acesso autônomo à ótica, reduzindo evasão e repetência escolar. O desmembramento pretendido pela impugnante, longe de corrigir ilegalidade, frustraria a finalidade da contratação.

A definição do objeto insere-se, ademais, no espaço de discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Não demonstrou a impugnante — ônus que lhe competia — qualquer restrição indevida à competitividade decorrente da integração do objeto, existindo no mercado pessoas jurídicas aptas a executá-lo integralmente.

III.3 — Da legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica.

A exigência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e deve guardar pertinência com a integralidade do que se pretende contratar. Sendo o fornecimento de óculos corretivos — incluída sua confecção e entrega a 5.423

alunos — parcela relevante e de maior risco logístico do objeto, é legítima e proporcional a exigência de atestado que a contemple.

Cumpre destacar que o edital observa estritamente os parâmetros legais de proporcionalidade: limita a exigência ao percentual de 50% preconizado pelo §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admite a somatória de atestados. Não há, portanto, exigência excessiva ou restritiva da competição.

A supressão pretendida — exigir-se apenas a comprovação de serviços médicos, excluindo o fornecimento de óculos — produziria efeito inverso ao alegado: esvaziaria a garantia de que o licitante detém capacidade para executar parcela essencial do objeto, em prejuízo do interesse público e da segurança da contratação.

IV — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, mantendo-se o instrumento convocatório em seus exatos termos, inclusive quanto à definição integrada do objeto e à exigência de atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de óculos corretivos.

Mantêm-se inalteradas as datas e condições da sessão pública, uma vez que a presente decisão não importa alteração no edital que afete a formulação das propostas (item 3.3 do edital e art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Faculta-se à Administração, a título de transparência e sem alteração do edital, a expedição de esclarecimento complementar consignando que o ato médico (exame e prescrição) é autônomo e independente, que a prescrição não fica condicionada à aquisição de óculos da contratada e que é assegurada a livre opção de aquisição em estabelecimento diverso, afastando-se qualquer dúvida quanto ao art. 68 do Código de Ética Médica.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados, publicando-se no sítio eletrônico oficial e na plataforma BBMNET, nos termos do item 9.1.2 do edital.

Cruzeiro, 22 de junho de 2026.

(assinado no original)
Prof.ª Dra. Cristiane Fátima Guimarães Silveira Mota
Secretária Municipal de Educação